

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

EMENDA ao SUBSTITUTIVO Nº

(Substitutiva global)

Altera a redação dos artigos 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 1º. Esta lei altera a redação do artigo 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O caput do artigo 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

.....
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICATIVA

A verdadeira vivência em um Estado Democrático requer a possibilidade de acesso popular em todas as esferas dos Poderes constituídos, e com esse espírito, o legislador de 1988 possibilitou a participação popular na Justiça brasileira, permitindo que qualquer do povo possa dirimir conflitos sociais de pequena complexidade, desde de que devidamente supervisionados pelo próprio Poder Judiciário. E isso podemos ver pela redação dada ao artigo 98, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 98.....
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nessa vertente, a professora Ada Pellegrini Grinover destaca que: “a participação popular na administração da justiça não é senão um capítulo do amplo tema da democracia participativa... Inseridos os procedimentos conciliativos, ainda que de natureza não jurisdicional, no quadro da política judiciária, a intervenção de leigos na função conciliativa também se coloca no âmbito da participação popular na administração da justiça. Representa ela, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionalizados de conciliação e mediação.”

Além disso, esse é um caminho que está sendo amplamente difundido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o qual está adotando diversas políticas de fortalecimento das figuras dos “conciliadores” e “mediadores”, por

meio da “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” que visa tornar efetivo o princípio constitucional do **acesso à Justiça** como “acesso à ordem jurídica justa”. Tal iniciativa vem regulamentada pela Resolução n.º 125, que impõe ao Poder Judiciário o dever de: “*organizar em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também a solução dos conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de serviços de cidadania.*”.

Dessa forma, admitir que os Delegados de Polícia assumam as atribuições de conciliadores é inviabilizar o princípio da “**participação popular na administração da justiça**”, pois estaríamos enfraquecendo, ou dispensando as figuras dos “conciliadores” e “mediadores”, ao passo que, ao mesmo tempo, contribuiríamos para o desvirtuamento da verdadeira finalidade desses agentes, pois, a essa categoria de profissionais compete “... as funções de polícia judiciária e a **apuração de infrações penais**, exceto as militares.” (artigo 144, § 4º da Constituição Federal).

Por outro turno, a busca por um “**acesso à ordem jurídica justa**” por meio do princípio constitucional do “acesso à Justiça”, somente se justifica quando o Estado implementa políticas públicas que garantam ao cidadão a possibilidade de acessibilidade ao Pode Judiciário sem qualquer entrave, fato que não é diagnosticado diante da propositura apresentada pelo nobre Deputado, pois cria a obrigatoriedade de encaminhamento dos casos de menor complexidade a órgão estranho ao Poder Judiciário, obrigando o cidadão a percorrer um obstáculo desnecessário para a obtenção de uma prestação jurisdicional.

Não obstante, a fim arrematar o tema, é cediço que as taxas de elucidação dos inquéritos policiais é quase nula, tal como foi abordado por uma recente pesquisa confeccionada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (vide o site: http://www.cnmp.gov.br/noticias_cnmp/2011/enasp-grupo-de-persecucao-penal-aprova-inqueritometro) e pelo IPEA, que apontou os índices sobre a percepção social da justiça (de 31 de Maio de 2011) no tocante a resolução de inquéritos policiais. Nesse diapasão, pactuamos que a assunção de funções espúrias às de Polícia Judiciária somente agravaría a situação do combate à criminalidade, ocasionando enorme prejuízo à sociedade brasileira.

Por todo o exposto, entendemos que a verdadeira sabedoria legislativa reside no resgate das disposições originais da Lei n.º 9.099/95,

momento em peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, deixando a aplicação do artigo 69 da Lei 9.099/95 como está em seu texto original ou com a aprovação desta emenda, que é a aplicação prática e a explicitação da interpretação jurídica do texto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal PP/RJ